



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00415/2020 dos Vereadores Alfredeinho (PT), Alessandro Guedes (PT), Antonio Donato (PT), Arselino Tatto (PT), Eduardo Matarazzo Suplicy (PT), Jair Tatto (PT), Juliana Cardoso (PT), Reis (PT) e Senival Moura (PT)

Dispõe sobre a instituição do Programa São Paulo defende a Vida no combate ao Covid-19 e autoriza a adoção de medidas de assistência social, devido à pandemia de Coronavírus no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa São Paulo defende a Vida no combate ao Covid-19 no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo principal de promover a proteção de vidas frente a pandemia do Coronavírus em todo o município de São Paulo, em especial nas áreas periféricas.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA SÃO PAULO DEFENDE A VIDA NO COMBATE AO COVID-19

Seção I

DO COMITÊ TERRITORIAL DE EMERGÊNCIA

Art. 2º Para a efetivação do Programa referido no Art. 1º o Poder Executivo fica autorizado:

I - Instituir comitês territoriais virtuais de emergência de combate a Covid-19 em todas as 5 regiões do território paulistano - zona norte, zona sul, zona leste, zona oeste e zona central - , com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como a sociedade civil, em especial: Secretaria das subprefeituras; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Diretorias Regionais de Educação Comissões Parlamentares da Câmara Municipal de São Paulo; Associações de Bairro; Associações do comércio local; Segurança Pública; Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público; Fóruns; Conselhos; Entidades de representação; Coletivos Culturais; lideranças locais e munícipes, sem prejuízo econômicos para as parcerias já existentes que apoiam os monitoramentos, iniciando sua efetivação nas áreas periféricas da cidade.

II - Compete aos comitês territoriais virtuais de emergência de combate a Covid-19 levantar dados, mapear o território local, acompanhar, avaliar, formular e propor ações ao poder público, capazes de subsidiar estratégias que proporcionem a integração de políticas de assistência, cultura e educação nos territórios para o combate a Covid-19 e proteção da população prioritariamente nas periferias da cidade.

III - As reuniões serão sempre públicas e seus atos e deliberações deverão ser divulgados por todos os meios de publicidade à disposição da Prefeitura de São Paulo, como as mídias sociais e, em especial o Diário oficial da Cidade de São Paulo.

Seção II

DA TESTAGEM EM MASSA E DADOS DEMOGRÁFICOS

Art. 3º O Poder Executivo deverá realizar testes em massa da população do município de São Paulo, com imediata divulgação pública com dados consolidados por território das subprefeituras.

Art. 4º O programa contará com a divulgação de dados demográficos e de saúde, com a participação do Comitê Territorial de Emergência de que trata o art. 2º, para identificar as localidades com maior concentração de idosos, os doentes crônicos, pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social, incluindo os vendedores ambulantes, pessoas desempregadas, comunidades quilombolas, mulheres em situação de violência doméstica, comunidade LGTB e pessoas em situação de rua.

Seção III

DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE E O PAPEL ESTRATÉGICO

Art. 5º Os profissionais de Saúde, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e equipes de saúde da família, terão o papel estratégico em dar orientação e informação que ampliem o isolamento; o acolhimento; o atendimento; o monitoramento de casos suspeitos e seus comunicantes; busca ativa e testagem nos territórios.

Seção IV

DAS FAMÍLIAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 6º Constatada a contaminação por coronavírus de pessoas residentes nas habitações com núcleo familiar em condições de vulnerabilidade social em que não há possibilidade de um isolamento seguro, fica o Executivo autorizado a requisitar imóveis vazios ou hotéis e equipamentos públicos para servir de abrigo emergencial com a garantia de toda a estrutura para esse fim.

§1º Para fins desta Lei, considera-se famílias em condição de vulnerabilidade social, o Art. 20-A da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que dispõe que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação utilizarão a estrutura dos Centros de Educação Unificado - CEUs e Unidades Escolares para implantar abrigos temporários para alojamento da população nas periferias e em situação de rua, com estrutura que atenda as normas de isolamento social.

§ 3º Os equipamentos públicos e privados deverão apresentar e divulgar um Plano estratégico de acolhimento e de controle Social do fluxo com encaminhamentos adotados em cada unidade.

§ 4º Para viabilizar o isolamento social, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Instituir o wi-fi livre gratuitamente em todos os equipamentos de acolhimento, iniciando sua efetivação nas áreas periféricas da cidade.

II - Promover entretenimento com programação cultural e educacional aos munícipes em situação de isolamento, por meio de contratação de artistas locais, com transmissões descentralizadas e por território via canais oficiais da Prefeitura de São Paulo.

Art. 7º Caberá a Prefeitura de São Paulo prover a estrutura de equipamentos e pessoal necessária ao que trata o art. 6º sendo permitida contratações emergências e temporárias e a suplementação de seu orçamento.

Seção V

DOS CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL DA POPULAÇÃO PAULISTANA, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Art. 8º Todos os profissionais da rede de assistência social; de saúde pública; de segurança urbana; serviço funerário; munícipes em situação de isolamento social terão acesso a canais para atendimento remoto, por chamada de voz ou vídeo e voz, para atenção em saúde mental, durante a epidemia de COVID-19.

Seção VI

DA RENDA BÁSICA DE EMERGÊNCIA MUNICIPAL TEMPORÁRIA

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de uma Renda Básica Emergencial, complementar à federal, no valor mínimo de R\$ 100,00 por indivíduo, a ser paga mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, por meio da estrutura já existente do CadÚnico, especialmente para:

I) Beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal Nº10.836/2004;

II) Trabalhadores Ambulantes do Comércio Informal, que possuam Termo de Permissão de Uso - TPU, incluindo os suspensos desde 2005, e todos os cadastros do programa "Tô Legal" para comércio e serviços em vias públicas.

Seção VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

Art. 10 Fica autorizada a distribuição de cestas básicas de alimentos, com itens da agricultura familiar, kits de higiene e sanitização as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único: A distribuição das cestas básicas e kits de higiene deverá ocorrer sem aglomerações, cumprindo os protocolos de prevenção ao contágio, podendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social fazer a entrega em domicílio para atender as necessidades dos beneficiários.

Seção VIII

DA COMUNICAÇÃO ATIVA

Art. 11 A prefeitura de São Paulo promoverá campanhas publicitárias de conscientização e sensibilização da população em mídias sociais a respeito da necessidade do isolamento social, em especial para as crianças e jovens.

Art. 12 Para a efetivação do referido no Art. 11 fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Contratar artistas e munícipes do território com maior índice de infecção;

II - Incentivar a economia local, no processo de diálogo e comunicação com a população; e

III - Incentivar e promover diálogos virtuais nas comunidades.

Art. 13 As despesas decorrentes da implantação desta lei poderão ser suportadas pelas seguintes fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

II - recursos de superávit de anos anteriores e dos fundos desvinculados nos termos da Lei 17.335/2020;

III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios, operações de crédito e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - outras receitas eventuais.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e promover todos os procedimentos necessários a sua implementação no prazo de 10 (dez) dias.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/07/2020, p. 67

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.